



DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA

PARA: PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: Exame das minutas de Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato.

REF. PREGÃO PRESENCIAL SRPNº 006/2018.

Processo Administrativo nº 001.00002424/2018.

OBJETO: Registro de Preço para aquisição parcelada de matérias de construção (hidráulico, pintura, jazida, ferragens, e matérias diversos) para atender as necessidades das secretarias, fundos e órgãos do Município de Piracuruca-PI, conforme especificações contidas no Projeto Básico e Edital.

### PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

#### 1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, por intermédio do Sr. Pregoeiro, acerca da legalidade das regras e condições fixadas na minuta do Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato referente ao procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma presencial, para Sistema de Registro de Preços, autuado com nº 006/2018, tipo MENOR PREÇO por ITEM, visando o Registro de Preço para aquisição parcelada de matérias de construção (hidráulico, pintura, jazida, ferragens, e matérias diversos) para atender as necessidades das secretarias, fundos e órgãos do Município de Piracuruca-PI, conforme especificações contidas no Projeto Básico e Edital, partes integrantes do processo em exame.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito da consulta, cumpre-nos informar que, a análise dos aspectos relacionados com as especificações técnicas dos serviços e os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar. Em seguida exara-se o opinativo.



## 2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME

A constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por essa razão, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa sujeição ao dever de licitar, busca efetivar a aplicação dos dispositivos normativos e principiológicos norteadores da licitação, consoante estabelecido no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
(grifo nosso)

Além do mais, o próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

**“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”**

Dessa forma, após definir a modalidade licitatória, caberá a Comissão Permanente de Licitação submeter às minutas do edital, ata de registro de preços e contratos ao crivo da assessoria jurídica, com a finalidade de conferir efetividade aos comandos constitucionais.

Além disso, a norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, de modo a evitar que os editais e contratos contenham estipulações que contravenham à lei, considerando que, o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos.



Assim, imprescindível é o exame prévio e aprovação das minutas para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

### 3. DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITALE SEUS ANEXOS

Compulsando os autos, verifiquei que o processo veio acompanhado com solicitação dos materiais e termo de referência, contendo as especificações do objeto e os valores estimados para contratação, preenchendo, assim, as exigências elencadas no Art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A contratação dos serviços visa atender ao setor de tributação do Município de Piracuruca-PI, no c de seu cumprimento de suas responsabilidades tributárias, em sintonia com os preceitos legais quanto ao lançamento e arrecadação do IPTU do exercício 2017 e 2018, alcançando as metas estabelecidas quanto à programação de arrecadação municipal e as disposições contidas no Art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Consta na Minuta do Edital justificativa para contratação, a contratação será custeada através de Recursos do tesouro municipal, alocados na Secretaria de Administração e Finança, de modo que, por se tratar de licitação na forma de registro de preços, a indicação das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento da despesa, serão inseridas no contrato ou nos instrumentos que o substituir, consoante exigido no inciso III, do §2º do art. 7º c/c Art. 62 da Lei nº 8.666/93.

O instrumento convocatório não possui cláusulas restritivas à competição, posto que, para participar do certame exige apenas os documentos de habilitação dos licitantes, fixados nos arts. 27 e ss da Lei Federal nº 8.666/93, o Edital apresenta também os requisitos exigidos no art. 40 do diploma legal retro mencionado.

A minuta da Ata de Registro de Preços contém os elementos vinculativos e obrigacionais, com característica de compromisso para futura contratação, onde serão registrados os preços, os fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, demonstrando, portanto que a minuta analisada, previu as cláusulas necessárias, cumprindo assim, as disposições do Art. 1º, II do Decreto Municipal nº 068/2013.

Está previsto na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais consoante disposto na Lei nº 8.666/93, em especial no que tange as condições e prazos para fornecimento do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e a responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos nos Arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93.



No que tange ao tratamento diferenciado e a aplicação do direito de preferência previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006, analisando a minuta do Edital, identifiquei previsão no instrumento convocatório, dispondo sobre a matéria.

Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas minutas ora analisadas, cumpre destacar que, estão de acordo com os regramentos da Lei nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto Municipal nº 068/2013, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude e a competitividade do certame.

Nesse sentido, para garantir a ampla publicidade da licitação, aumentando assim, as possibilidades da Gestão Municipal contratar com a proposta mais vantajosa, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que proceda a publicação do aviso de licitação, conforme exigido no art. 4º, I da Lei nº 10.510/2002 c/c Art. 11 do Decreto Federal nº 3.555/2000.

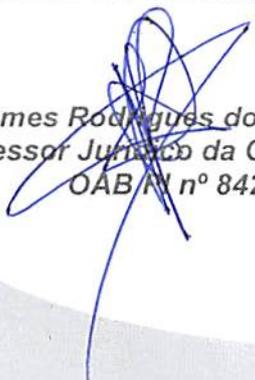
Por fim é salutar destacar também que, os avisos de licitação além de observar as disposições do art. 21 da Lei nº 8.666/93, também deverão conter os elementos previstos na Instrução Normativa TCE nº 001/2013, devendo ainda a presente licitação ser cadastrada, tempestivamente, no sistema licitações web no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina a Res. TCE nº 039/2015.

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após exame das regras e condições fixadas nas minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e contrato, constatei absoluto respeito às Leis nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto Municipal nº 068/2013, bem como as demais normas e princípios que regem a matéria. Assim, aprovo as minutas, ora analisadas e, opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

É O PARECER, S.M.J.

Piracuruca-PI, 26 de março de 2018.

  
James Rodrigues dos Santos  
Assessor Jurídico da CPL/PMP-PI  
OAB nº 8424